

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2019.

**Para:**

Ministério de Minas e Energia – MME

**Assunto:**

Contribuições da Petrobras para a Consulta Pública MME 089/2019

Prezado Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras apresenta suas contribuições para este processo de Consulta Pública, que visa estabelecer a sistemática a ser adotada para a realização dos Leilões de Energia Existente (LEEs) A-4 e A-5 de 2020.

Nesta contribuição da Petrobras, são abordados os seguintes temas: i) alteração na regra sobre o empreendimento marginal; ii) previsão de ajuste da demanda do LEE A-5/2020 em função de frustração de contratação no LEE A-4/2020; e iii) atenção e zelo na definição dos tempos para a inserção dos lances. O detalhamento das contribuições encontra-se nos itens a seguir.

**i. Empreendimento marginal**

A minuta da sistemática divulgada pela Portaria MME 459/2019 estabelece em seu Artigo 10, § 1º, que, caso a quantidade de lotes do empreendimento marginal supere a quantidade demandada do produto, não haverá contratação de qualquer lote proveniente do empreendimento.

Compreende-se que o objetivo desta medida seja mitigar eventual sobrecontratação. Contudo, tal medida provavelmente levará à subcontratação, tendo em vista que só haverá contratação do empreendimento marginal se a quantidade ofertada de lotes corresponder exatamente à quantidade demandada do produto.

Por exemplo, considere que o empreendimento marginal é uma usina termelétrica que oferte uma quantidade de lotes correspondente a 500 MW médios no leilão. No caso hipotético em que a demanda marginal fique em 450 MW médios, a usina ficaria impedida de vender no certame, ao passo que as distribuidoras ficariam subcontratadas.

Na visão da Petrobras, uma forma simples de solucionar essa questão seria incluir na sistemática uma etapa de ratificação de lances para o empreendimento marginal, como ocorreu nos LEEs A-1 e A-2/2019, realizados em 06/12/2019, onde ficou a critério do proponente vendedor optar por:

- Ratificar seu lance, de forma que a quantidade de lotes ofertados se iguale à quantidade demandada do produto; ou

- Não ratificar seu lance, situação em que serão excluídos todos os lotes vinculados ao empreendimento marginal.

Para o exemplo hipotético dado anteriormente, a usina que ofertou 500 MW médios poderia (i) vender 450 MW médios e atender integralmente a demanda do leilão; ou (ii) desistir de ofertar lances no leilão.

Adicionalmente, propõe-se ainda que, caso o proponente vendedor responsável pelo empreendimento marginal opte por não ratificar seu lance, o empreendimento conseguinte ao marginal (aquele com a melhor oferta entre os que não venderam no leilão) possa ratificar seu lance para atender o montante que ficaria descontratado, desde que mantenha o preço ofertado pelo empreendimento marginal. Ou seja, os lotes não contratados pelo empreendimento marginal poderiam ser supridos por outro participante do leilão, mantendo as condições ofertadas originalmente.

No exemplo dado anteriormente, não havendo ratificação do lance pelo empreendimento marginal, os 450 MW médios poderiam ser atendidos por outro proponente vendedor, com o preço dado originalmente pelo empreendimento marginal.

Note que a alternativa aqui proposta traz benefícios tanto para o proponente vendedor, que terá a chance de sagrar-se vencedor do leilão, quanto para a distribuidora, que evitará a subcontratação.

## **ii. Ajuste da demanda do LEE A-5/2020 em função de frustração de contratação no LEE A-4/2020**

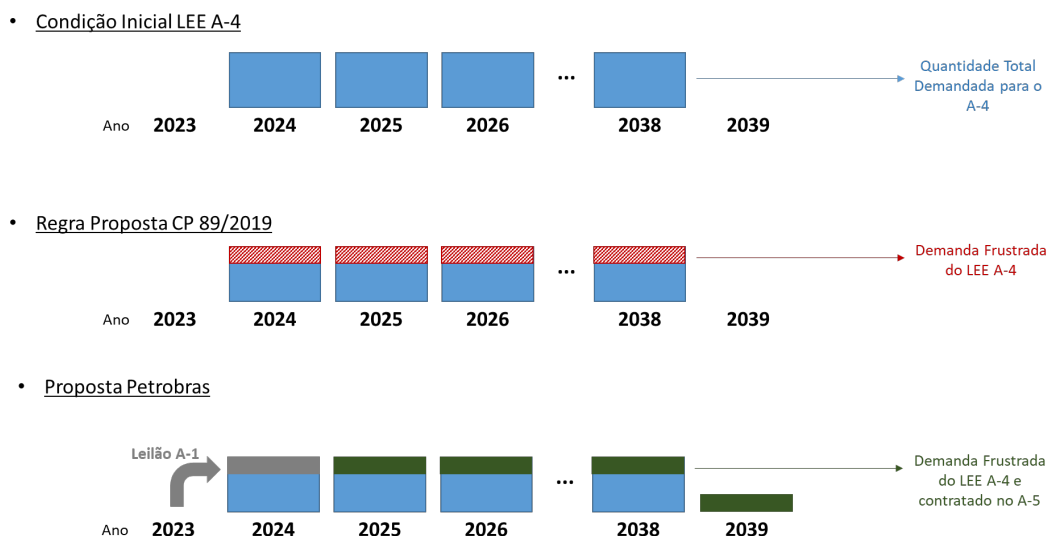
A minuta de Portaria divulgada com esta Consulta Pública (anexo da Portaria MME 459, de 09/12/2019) prevê, em seu Artigo 1º, §4º, que eventual compra frustrada no LEE A-4/2020 não será contratada no LEE A-5/2020.

Ocorre que, ao declarar sua necessidade de contratação em um leilão de energia, a distribuidora considera os efeitos de seu balanço contratual somente no ano “A” (por exemplo: vencimentos contratuais, alocação de cotas, etc). Esta estratégia ocorre, pois o atual marco regulatório institui a realização de vários leilões, anualmente (LEEs e LENs) e de forma sucessiva, visando a contratação de energia sempre com início de suprimento no período futuro.

Nesse sentido, a Petrobras entende que a demanda frustrada no LEE A-4/2020 poderia ser realocada no Leilão A-5/2020, na medida em que essa realocação:

- i. não criaria qualquer transtorno no portfólio contratual das distribuidoras;
- ii. aumentaria as chances de sucesso de contratação, ajudando na efetivação da substituição de fontes de combustíveis líquidos na matriz energética nacional;
- iii. impactaria somente uma “lacuna” de CCEARs para o ano de 2024, que por sua vez pode ser coberta pela realização de um LEE A-1 em 2023, por exemplo, ou até mesmo por um Leilão de Ajuste.

O diagrama a seguir ilustra a proposta da Petrobras:



Na visão da Petrobras, a alteração sugerida não representa qualquer dificuldade técnica ou operacional para a realização do certame. Pelo contrário, a própria sistemática já prevê ajustes nas condições iniciais do LEE A-5/2020 em função do resultado do LEE A-4/2020, como é o caso do § 4º do Artigo 3º da minuta de sistemática, onde consta que, no LEE A-5/2020, a capacidade remanescente para escoamento de geração descontará os montantes contratados no LEE A-4/2020.

Por fim, observa-se que este volume contratado será estendido até 2039. No entanto, este volume não causa qualquer impacto no portfólio das distribuidoras, visto que elas simplesmente possuem flexibilidade para declarar volume menor de recontração em um futuro leilão de energia existente, para atendimento da demanda deste ano.

Desta forma, em resumo, a alteração proposta está na tabela a seguir:

Texto do MME	Proposta da Petrobras
<p>Art. 1º Aprovar, conforme definido no Anexo à presente Portaria, a Sistemática a ser aplicada na realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2020.</p> <p>§ 4º A eventual compra frustrada no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, não será contratada no Leilão de Energia Existente "A-5", de 2020.</p>	<p>Art. 1º Aprovar, conforme definido no Anexo à presente Portaria, a Sistemática a ser aplicada na realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2020.</p> <p>§ 4º A eventual compra frustrada no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, <del>não</del> será <del>contratada</del> considerada na <b>QUANTIDADE TOTAL DECLARADA</b> no Leilão de Energia Existente "A-5", de 2020.</p>

### iii. Tempos para a inserção de lances

A minuta apresentada nesta Consulta Pública define “tempo para inserção de lance” como o período, em minutos, durante o qual os proponentes vendedores poderão submeter seus lances para validação pelo sistema.

Historicamente, esses tempos não ficam expressamente definidos na sistemática, mas sim, divulgados em comunicado relevante emitido pela Comissão Espacial de Licitação – CEL da ANEEL, dias antes do leilão.

Sobre esse tema, a Petrobras julga importante alertar para o fato de que apenas um operador por pessoa jurídica ficará responsável por inserir os lances de todos os empreendimentos da empresa ao longo das etapas dos leilões. No caso da Petrobras, por exemplo, solicitamos o cadastro de diversas usinas nos LEEs A-4 e A-5/2020.

Ou seja, é importante que os tempos para a inserção dos lances sejam adequadamente calibrados considerando essa situação de que haverá apenas um operador para coordenar os lances de várias usinas.

No intuito de ter contribuído para as discussões afetas ao tema, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Dean William Carmeis  
Gerente de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo  
Diretoria de Refino e Gás Natural da Petrobras